



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

**PROCESSO:** 04864/16– TCE-RO. (Processo Eletrônico)  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Costa Marques  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Antônio Augusto Neto – Vereador Presidente  
CPF: 587.812.422-04  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** nº 05 de 04 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. PRELIMINAR. DESLOCAMENTO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DO PLENO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.

1. A apreciação dos presentes autos deve ser deslocada para o Pleno, para que o órgão colegiado delibere, ante a relevância da matéria, quanto ao sentido, estrito ou lato senso, que deve ser interpretado o vocábulo “lei” discriminado no artigo 37 c/c no §4º do artigo 39 ambos da Constituição Federal, a fim de fixar o entendimento a ser seguido nos demais processo que tem por objeto a análise dos subsídios dos vereadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – DESLOCAR a competência da apreciação da matéria para o Pleno, ante sua relevância, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto ao sentido, estrito ou lato senso, que deve ser interpretado o vocábulo “lei” discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, para fixação dos subsídios, autorização para o pagamento do 13º e do terço constitucional.

II – Dar ciência via DOeTCE do teor deste Acórdão aos interessados/responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1<sup>a</sup> Câmara, voltem-me os autos conclusos para julgamento do mérito perante o Pleno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>ª</sup>C-SPJ*

**PROCESSO:** 04864/16– TCE-RO. (Processo Eletrônico)  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Costa Marques  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Antônio Augusto Neto – Vereador Presidente  
CPF: 587.812.422-04  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** nº 05 de 04 de abril de 2016

### RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques, correspondente à legislatura 2017 a 2020.

2. A unidade técnica em seu relatório acostado ao id 412229 destacou que os subsídios dos vereadores da Casa Legislativa de Costa Marques para a legislatura 2017/2020 continuará a ser regulamentada pela Lei Municipal nº 587/20 12, por não ter sido editada nova lei fixando o subsídio para atual legislatura, e que esta norma já foi objeto de apreciação nos autos do processo nº 4419/2012, *verbis*:

Em consulta realizada junto ao site do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no seu ambiente PCE, constatamos que a Lei Municipal nº 587/2012 já foi objeto de análise nos autos do processo de n. 4419/2012, inclusive com a DECISÃO Nº 28/2013 – 2ª CÂMARA que, por unanimidade de votos, decidiu da seguinte forma:

(...)

I – Reconhecer a legalidade do valor do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques, estabelecidos na Lei Municipal n. 587/2012, vigentes para a legislatura de 2013/2016, por estarem em consonância com a Constituição Federal e com as recomendações desta Corte;

(...)

3. Após observar que a norma já havia sido objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, o corpo instrutivo pugnou em seu relatório exordial (id 395622) pela perda de objeto. Todavia, em razão de existência de novos entendimentos firmados acerca da temática, entendeu que a referida norma (Lei Municipal 587/2012) merecia ser reapreciada com base nos novos entendimentos do STF, não para afetar a coisa julgada promovida pela Decisão nº 28/2013-2ª Câmara que delimitou sua análise no estrito limite temporal da legislatura 2013/2016, mas para alcançar a nova legislatura (2017/2020), *verbis*:

Após tal constatação, cogitamos numa possível perda do objeto em razão da matéria já ter sido julgada por esta Corte (vide Relatório inicial, ID 395622).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>ª</sup>C-SPJ*

Porém, refletindo melhor, entendemos que, em que pese à referida norma já ter sido objeto da filtragem constitucional no âmbito deste Órgão de Controle naquele ano, é plausível que, com o decorrer do tempo, novos entendimentos foram sendo firmados acerca da temática, ou seja, ocorreu a superação de alguns precedentes ou mesmo de entendimentos jurisprudenciais que merecem ser reanalisados sob a técnica do *overruling*<sup>1</sup>.

De acordo com a referida metodologia de controle, os precedentes podem ser revistos a qualquer tempo, conquanto que traga novos argumentos até então não enfrentados e que seja respeitada a boa fé objetiva e a confiança depositada pelos jurisdicionados em tais precedentes.

Nessa feita, o reexame da Lei Municipal n. 587/2012 não tem o condão de atingir a coisa julgada promovida pela DECISÃO Nº 28/2013 – 2ª CÂMARA, eis que naquela oportunidade o dispositivo do *decisiun* delimitou sua análise no estrito limite temporal da legislatura de 2013/2016 (vide item I supracitado), limite esse que já se operou o seu termo.

Portanto, considerando que a referida norma terá vigência para o próximo quadriênio (2017/2020), a sua aplicação, sob os novos destinatários (atuais vereadores eleitos), deve se dar em consonância com os mais recentes entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, o que justifica a sua rediscussão nos termos da fundamentação a seguir exposta.

4. Procedido ao reexame da Lei Municipal 587/2012 sobre a ótica dos novos entendimentos firmados pela Suprema Corte, e considerando como período de vigência a legislatura 2017/2020, o corpo instrutivo concluiu que: **(i) no tocante a natureza do ato**, este atendeu o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, em interpretação aos artigos em 29, VI, 37, X e 39, § 4.º, da CF; **(ii) relativamente ao princípio da anterioridade**, a fixação do subsídio dos vereadores do Município de Costa Marques, ocorreu de forma a atender o artigo 29, VI, da Constituição Federal; **(iii) quanto ao subsídio ser fixado em parcela única e em valores diferenciados**, atendeu ao que prevê o §4º do artigo 39 da Carta Magna, bem como está de acordo com a orientação desta Corte de Contas; **(iv) concernente ao pagamento de sessões extraordinárias**, a Lei Municipal observou ao disposto no artigo 57, § 7º da Constituição Federal, vez que não traz previsão de pagamento de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária; **(v) no que tange aos limites constitucionais**, os subsídios fixados observam a norma legal.

5. Quanto ao pagamento do décimo terceiro o corpo técnico, em nova apreciação da Lei Municipal 587/2012, destacou que eventual pagamento deste dispêndio só poderá ocorrer se houver prévia Lei Municipal dispondo sobre a matéria, e que esta tem que ter sido aprovada no exercício anterior em observância ao princípio da anterioridade, *verbis*:

### **3.3 – Do Décimo Terceiro Salário**

A norma que fixou o subsídio dos vereadores de Costa Marques nada dispõe expressamente acerca do pagamento do 13º Salário:

Acórdão AC1-TC 00357/17 referente ao processo 04864/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

No Parecer Prévio nº 17/2010, este Tribunal de Contas também se manifestou no sentido da possibilidade do pagamento do 13º salário aos detentores de mandato eletivo, senão vejamos:

II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), **desde que previsto em Lei** e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29-A, § 1º, da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000. (destacamos)

Pelo entendimento supra o fato de não constar na norma fixadora do subsídio dos vereadores o pagamento do 13º Salário, o mesmo poderá ser pago acaso exista lei instituindo esse direito e a respectiva norma tenha sido aprovada antes do início da legislatura, no caso, 2017/2020, observado assim, o princípio da anterioridade.

Neste viés, realizamos o exame da Lei Orgânica do Município de Costa Marques acerca da existência de possível previsão de pagamento do abono natalino aos edis daquela urbe, o resultado foi negativo.

Registre-se que essa matéria já teve seu exame concluído pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com **Repercussão Geral**, no dia **01.02.2017**, em sede do Recurso Extraordinário (RE) 650898, na qual reconheceu, por maioria de votos, que o pagamento de **abono** de férias e **13º salário** a prefeitos e vice-prefeitos, ministros e secretários, deputados, senadores e **vereadores** é **compatível** com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República, fixando a seguinte tese:

“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

O RE 65098 foi interposto pelo Município de Alecrim (RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que  **julgou inconstitucional a lei municipal (Lei 1.929/2008) que previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º salário aos ocupantes dos cargos eletivos**. Para o TJ-RS, a norma feriria aquele dispositivo constitucional, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração ou outra parcela remuneratória aos subsídios dos detentores de mandatos eletivos.

Em que pese à decisão Plenária do STF ter concluído pela possibilidade de pagamento do décimo terceiro aos agentes parlamentares municipais, a Corte **não afastou a necessidade de previsão de lei autorizando a Câmara Municipal a viabilizar tal dispêndio**, tendo em vista o princípio da anterioridade constante do inciso V do art. 29 da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>ª</sup>C-SPJ*

**Destarte, eventual pagamento de subsídio cumulado com o abono de 13º salário aos Vereadores do Município de Costa Marques, somente poderá ser realizado com fundamento em lei, a qual deveria ter sido aprovada na legislatura anterior para produzir efeitos na subsequente (2017-2020), sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.**

6. Com relação à revisão geral consignou que, em razão dos recentes entendimentos da Suprema Corte, que a regra estabelecida na Lei 587/2012 é incompatível com o princípio da anterioridade, para tanto colacionou alguns novos julgados, *verbis*:

### **3.5 – Da Revisão Geral Anual do Subsídio dos Vereadores**

A Lei nº 578/2012, no seu artigo 2º, consigna o seguinte:

Art. 29 - Os valores definidos nesta lei serão reajustados anualmente, observado o disposto no Art. 20, parágrafos III, alínea “a” da Lei Complementar n. 101/2000. (destacamos no original)

A Constituição Federal em seu artigo 37, X, dispõe que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (o destaque é nosso).

O artigo 37, XI da CF dispõe que: “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

Já o artigo 39, § 4, da Constituição Federal dispõe: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>ª</sup>C-SPJ**

Na jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia dúvidas não há a respeito do direito dos vereadores terem seus subsídios revisados para ter restabelecido, ainda que não de forma real, o poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido, o Parecer Prévio n.º 32/2007 estabelece, no ponto:

“PARECER PRÉVIO Nº 32/2007 - PLENO

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:  
[ ...]

1 - **A Revisão Geral Anual** prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal **abrange todos os servidores públicos e agentes políticos**, de cada ente estatal;

2 - A edição de Lei prevendo a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da moralidade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal, **salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais**, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000;” (grifo nosso)

A dúvida residia na competência para a concessão da revisão geral, se por iniciativa da própria Câmara Municipal ou se do Poder Executivo, por meio de lei específica.

O Tribunal de Contas de Rondônia pacificou a matéria, como exemplo também o Parecer Prévio n.º 032/2007, no ponto:

“3 - **É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo** a iniciativa de Lei que vise a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos, sendo vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com objetivo de conceder revisão geral anual aos vereadores ou a servidores;

Esclarecendo ainda mais a questão, no julgamento das contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste – exercício financeiro de 2008 (autos de n.º 1435/09), esta Corte de Contas deixou orientação de como a norma concessiva da revisão geral deveria ser editada, vejamos:

“Entretanto, como já anteriormente explanado, a resolução 07/2007 não atende o disposto no art. 37, inciso X da Carta Magna, vez que: (i) **cabe ao Poder Executivo a iniciativa de lei que verse a revisão geral anual dos servidores públicos;** (ii) **a revisão deve se estender a todos os servidores, e não apenas aos vereadores;** (iii) **o índice deve ser medido com base na inflação dos últimos doze meses, de forma a recompor o poder aquisitivo;** e, (iv) **a Lei que estabelecer a revisão geral deve prever expressamente que os agentes**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DI<sup>a</sup>C-SPJ***políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, servidores e vereadores) são beneficiários.”** (o destaque é nosso)

Dessa forma, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia, a Revisão Geral Anual é direito dos vereadores e, podemos assim entender, seria desnecessário, prever tal direito no ato fixador do subsídio dos membros do legislativo municipal.

Todavia, examinando algumas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, as quais chegaram ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, percebe-se que aquilo que o Tribunal de Contas de Rondônia entende como direito por não ofender as regras estabelecidas na Constituição Federal, a Revisão Geral Anual não pode ser aplicada no subsídio dos vereadores.

Nesse sentido, a seguir, decisões do STF, que para melhor compreensão transcrevem-se, algumas, na íntegra:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 800.617 SÃO PAULO DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES É FIXADA PELA CÂMARA MUNICIPAL EM UMA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE. EFEITO EX NUNC EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório.

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Tupã – Leis complementares concedendo revisão na remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, dos Vereadores e do Presidente da Câmara - Inconstitucionalidade parcial - Expressão: "e Agentes Políticos do Legislativo" - Violação à regra da legislatura - Inteligência do art. 29, inciso VI, da CF – Inconstitucionalidade material reconhecida” (fl. 314).

2. A Recorrente afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, 125, § 2º, 29, inc. V, 37, inc. X, e 39, § 4º, da Constituição da República.

Sustenta que o Tribunal de Justiça “atuou de forma vedada (...), na medida em que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos de leis complementares municipais se deu em face da Constituição Federal e não da Constituição Estadual” (fl. 348). Salienta inexistir “disposição na Constituição Estadual correlata à prevista no art. 29, inciso V, da Lei Maior” (fl. 349).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>ª</sup>C-SPJ*

Ressalta que “da análise conjugada do art. 37, inciso X, com o art. 39, §4º, ambos da Constituição Federal, exsurge claro o direito dos Vereadores à revisão geral anual dos seus subsídios, o que afasta a ideia de inconstitucionalidade das leis complementares municipais” (fl. 354).

Assevera que “as próprias Leis Complementares 150/2009, 173/2010, 192/2011 e 215/2012, trazem expresso em seus textos que a revisão geral anual se aplica aos agentes políticos e detentores de cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal na forma prevista nos artigos 39, § 4º, e 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, mesmo porque os textos legais preveem a aplicação de índices oficiais fixados pela política econômica, de forma que apresenta-se evidente a constitucionalidade das citadas leis combatidas” (fl. 354).

Pondera que, “caso esse Excelso STF decida pela negativa de seguimento ao presente recurso extraordinário, concluindo, por conseguinte pela inconstitucionalidade dos dispositivos das leis complementares da Câmara Municipal de Tupã, o que se mostra de remota possibilidade, ad cautelam, a Recorrente requer a concessão de efeitos ex nunc [, pois] além de tratar de parcela alimentar, a mesma foi percebida de boa-fé, na medida em que a legislação municipal foi editada com suporte na Constituição Federal, decorrendo daí que, qualquer ato que implique a devolução de tais valores esbarra, frontalmente, nos princípios da não repetição dos alimentos e na da proteção à boa-fé” (fls. 358-359).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. Este Supremo Tribunal assentou ser competente o Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal com base na Constitucional Estadual que, em essência, reproduza dispositivo da Constitucional da República. Assim, por exemplo:

“É competente o Tribunal de Justiça (e não o Supremo Tribunal), para processar e julgar ação direta contra lei estadual contrastada com a norma da Constituição local, mesmo quando venha esta a consubstanciar mera reprodução de regra da Carta Federal, cabendo, em tese, recurso extraordinário de decisão que vier a ser proferida sobre a questão” (ADI 1.529-QO, Relator o Ministro Octávio Gallotti, Plenário, DJ 28.2.1997).

“Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>ª</sup>C-SPJ*

estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente” (Rcl 383, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 21.5.1993, grifos nossos).

Assim, o órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo não afrontou o § 2º do art. 125 da Constituição da República, ao decidir sobre a inconstitucionalidade das leis complementares municipais com base em norma da Constituição do Estado, que repete dispositivo da Constituição da República, pois o parâmetro de controle de constitucionalidade utilizado pelo Tribunal de origem foi o da Constituição Estadual.

5. Contrariamente ao alegado pelo Recorrente, tem-se no julgado do Tribunal de Justiça paulista:

“ Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de disposições das Leis Complementares Municipais ns. 150/2009, 173/2010, 192/2011 e 215/2012 do Município de Tupã, que dispõem sobre a revisão anual do subsídio pago aos Vereadores daquele município. A ação foi ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por violação aos artigos 5º, ‘caput’, e seu § 1º; 24, § 2º, ns. 1 e 4; 111; 115, inciso XI; e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

(...)

Com efeito, tem-se que as leis complementares ns. 150/2009, 173/2010, 192/2011 e 215/2012, do município de Tupã, afrontam dispositivos da Constituição Estadual, posto que a observância à regra da legislatura é incompatível com a revisão geral anual para o subsídio dos Vereadores.

Isto porque, quanto aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, o mesmo não se pode dizer dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelas referidas leis complementares.

Tal situação, efetivamente, vem a camuflar verdadeiro aumento de remuneração, sob a terminologia de ‘revisão geral’.

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

Entretanto, não é aplicável aos Vereadores a norma contida no artigo 115, XI da Carta Bandeirante, nem tampouco a do art. 37, X da Constituição Federal, exclusivas dos servidores públicos

Em relação à fixação de seu subsídio, os agentes políticos municipais dispõem de norma expressa, trazida pela própria Constituição Federal, que estabelece:

(...)

Deste modo, nota-se que a sistemática remuneratória dos Vereadores tem regramento peculiar e próprio na Constituição Federal, pois, além da 'regra da legislatura', há previsão dos seguintes parâmetros:

1. limites que associam a população do Município à fração do que percebem os Deputados Estaduais para a definição dos subsídios dos Vereadores (CF/88, art 29, inciso VI, com a redação dada pela EC n. 25/00);
2. limites em percentual da receita do Município para as despesas com remuneração de Vereadores (5%, nos termos do art. 29, inciso VII, da CF, com redação dada pela EC n. 01/92);
3. limites percentuais associados ao somatório da receita tributária e transferências constitucionais inerentes ao Município considerado (art. 29-A, incluído pela EC n. 25/00).

Nesse passo, permite -se chegar à conclusão de que não se aplica aos membros do Legislativo Municipal a unidade de índice de revisão, válida para o funcionalismo em geral. E, além disso, que não há revisão geral anual para os Vereadores, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, ou seja, a 'regra da legislatura'

(...)

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares ns. 150/2009, 173/2010, 192/2011 e 215/2012 do Município de Tupã, em relação à expressão 'e Agentes Políticos do Legislativo'" (fls. 314-321, grifos nossos).

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que assentou que "a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V" (RE 206.889, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997). Assim, por exemplo:

"A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente” (ADI 3.491, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 23.3.2007, grifos nossos).

“VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. E da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porém, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que é norma de eficácia plena e autoaplicável. Recurso extraordinário não conhecido” (RE 122.521, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 6.12.1991).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INADMISSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. Precedentes” (RE 411.156-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 19.12.2011, grifos nossos).

Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.

6. Ademais, a atribuição de efeitos ex nunc a recurso extraordinário é medida excepcional, justificável somente se a parte demonstrar risco à segurança jurídica ou interesse social relevante, o que não se aplica a este caso. Confira-se:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

“Com efeito, a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pressupõe a inequívoca excepcionalidade do quadro em que se insere a prestação jurisdicional. Tal excepcionalidade se caracteriza pelo risco extremo à segurança jurídica ou ao interesse social” (AI 557.237-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 26.10.2007).

“A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. IV - Aplicação de multa. V - Agravo não provido” (RE 362.578- AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 13.6.2008).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.  
Brasília, 16 de abril de 2014.  
Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

Em situação idêntica à decisão supra, cita-se a ementa da decisão proferida no seguinte recurso extraordinário, também da relatoria da Ministra Carmem Lúcia:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.790 SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284 E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Outra decisão recente do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Mello, manteve julgado da justiça de São Paulo no sentido de que os vereadores não têm direito à revisão geral anual, vejamos:

**RE/992602 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMENTA: VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INADMISSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII).**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

– **Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores ) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. Precedentes.**

A decisão objeto do recurso extraordinário supra, no Tribunal de Justiça de São Paulo foi assim ementada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 1º, § 2º, ‘in fine’, e art. 3º da Lei nº 7.062, de 4 de julho de 2011, do Município de Piracicaba. Previsão de reajuste anual do subsídio dos Vereadores. Inconstitucionalidade. Inobservância da denominada ‘regra da legislatura’, segundo a qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados para a legislatura seguinte. Art. 29, VI, da Constituição Federal. Deliberação dos Vereadores sobre a conveniência e oportunidade de reajustar seus próprios subsídios. Inadmissibilidade, sob pena de esvaziamento do significado do dispositivo constitucional. Norma que, ademais, vincula a revisão anual dos subsídios dos Vereadores aos índices adotados para os servidores públicos municipais. Manifesta infringência do art. 115, XV, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente.”

Para melhor compreensão, A Lei n.º 7.062, 04.11.2011 do município de Piracicaba tem o seguinte teor:

Art. § 1º Ficam fixados os subsídios dos vereadores da Câmara de Vereadores de Piracicaba, para a Décima Sexta Legislatura, com início em 1º de janeiro de 2013 e término em 31 de dezembro de 2016, no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais).

§ 1º O valor constante do caput deste artigo encontra-se de acordo com os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º Fica vedado o aumento real dos subsídios no curso da Legislatura, cabendo somente a revisão anual prevista no artigo 3º desta Lei.

Art. 2º Os subsídios de que trata esta Lei não sofrerão acréscimos advindos de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou de qualquer outra espécie remuneratória. Art. 3º Fica assegurada a revisão geral anual, através de lei específica, sempre na mesma data da revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, gastos e benefícios pessoal da Câmara: 3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas de pessoal civil e 3.1.90.13 – obrigações patronais, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

A despeito da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo ter declarado inconstitucional a referida lei por visualizar ofensa também a vinculação dos subsídios dos agentes políticos à remuneração estabelecida em favor dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

servidores públicos, ex vi do art. 37, XIII, da CF, acabou por entender que os vereadores do Município de Piracicaba não tem direito à revisão geral anual, uma vez que tal revisão não é compatível com o princípio da anterioridade.

Trazemos, igualmente, à colação outra decisão do STF, por ser esclarecedora sobre o direito dos vereadores à revisão geral, inclusive porque a norma declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e mantida pela Suprema Corte, foi editada nos moldes da orientação do Tribunal de Contas de Rondônia, vejamos na sua integralidade:

**RE/790086 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 228/2012 e, por arrastamento, das expressões “agentes políticos e detentores de cargos eletivos do Poder Executivo” e “agentes políticos do Poder Executivo”, contidas, respectivamente, nas Leis Complementares nºs 177/2010 e 198/2011, do Município de Tupã/SP. Confira-se a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Tupã – Expressões contidas na Lei nº 177/2010 e Lei Complementar nº 198/2011 que concederam revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) – Nova Lei Complementar nº 228/2012 que fixou subsídio a partir de 01/01/2013, após a propositura da ação, e manteve a forma de reajuste anual – Preliminar de perda do objeto rejeitada – Possibilidade de apreciação nestes autos da alegação de inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial da ação direta, artigo 2º da Lei Complementar nº 228/ de 30 de novembro de 2012 e, por arrastamento, dos diplomas legais inicialmente impugnados – Inconstitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes do Poder Executivo Municipal – Revisão conferida exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo – Violação aos artigos 111, 115, XI e XV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, correlatos ao artigo 37, ‘caput’, X e XIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal – Inconstitucionalidade decretada.”

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta, preliminarmente, ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: (i) art. 5º, LV (princípio do contraditório e da ampla defesa), já que teria sido indeferido o pedido de sustentação oral; e (ii) art. 125, § 2º, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade teria buscado fundamento na Constituição Federal, e não na Carta Estadual, já que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>ª</sup>C-SPJ**

os arts. 115, XI, e 144, da Carta Paulista não seriam correlatos aos arts. 37, X, e 29, V, da Constituição.

No mérito, a parte recorrente defende a constitucionalidade das normas municipais questionadas, sob o fundamento de que: (i) nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal, a fixação do subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se inseriria na autonomia legislativa do município; (ii) o direito de revisão geral anual dos subsídios decorreria da análise conjugada do art. 37, X, com o art. 39, § 4º, da CF; (iii) não haveria liame entre as normas municipais e o inciso XIII, do art. 37, da Carta da República, “de vez que inexistente qualquer vinculação das espécies remuneratórias para propiciar que sempre que deferido ao Quadro Geral de Servidores se estenda aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal” (fl. 155); e (iv) teriam sido respeitados os princípios do caput do art. 37, da Carta Federal. Por fim, requerem a concessão de efeito ex nunc. Afirmam que o art. 2º da Lei Complementar nº 228/2012 não teria sido aplicado, em razão do deferimento da liminar suspendendo sua eficácia, bem como que os efeitos das Leis Complementares nºs 177/2010 e 198/2011 “se esgotaram de imediato, unicamente com a reposição da perda inflacionária mediante a aplicação dos índices oficiais sobre os subsídios dos agentes políticos, pois as referidas normas não dispõem para o futuro” (fls. 157/158).

Decido.

De início, nota-se que, à exceção dos arts. 37, caput e X e XIII, e 39, § 4º, da CF, os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram apreciados pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Nesse ponto, portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Quanto às questões constitucionais prequestionadas, não assiste razão ao recorrente. De fato, as Leis Complementares nºs 177/2010, 198/2011 e 228/2012, do Município de Tupã/SP, estabelecem reajuste dos subsídios dos agentes políticos locais atrelado à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais. Transcrevo o teor das normas impugnadas na ação direta de constitucionalidade estadual:

**Lei Complementar nº 177/2010**

Art. 1º Ao quadro de servidores públicos do Município de Tupã, inclusive aos inativos e pensionistas, comissionados, **agentes políticos e detentores de cargos eletivos do Poder Executivo Municipal**, nos termos do art. 39, § 4º e 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, é concedida revisão geral anual em igual índice, de 3,5% (três vírgula cinco por cento), de forma linear, incidente sobre os valores dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>ª</sup>C-SPJ*

**Lei Complementar nº 198/2011**

Art. 1º Ao quadro de servidores públicos do Município de Tupã, inclusive aos inativos e pensionistas, comissionados e **agentes políticos do Poder Executivo Municipal**, nos termos do art. 39, § 4º, e 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, é concedida revisão geral anual de 4,5 % (quatro vírgula cinco por cento) , em igual índice e de forma linear, incidente sobre os valores dos

**Lei Complementar nº 228/2012**

Art. 2º Os subsídios e todos os valores previstos nesta Lei, relativos à remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão reajustados anualmente, no mês de abril, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e do art. 3º, da

A Corte de origem, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 228/2012 e das expressões “agentes políticos e detentores de cargos eletivos do Poder Executivo” (Lei nº 177/2010) e “agentes políticos do Poder Executivo” (Lei nº 198/2011), aplicou entendimento alinhado à orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser vedada a vinculação dos subsídios dos agentes políticos à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos, ex vi do art. 37, XIII, da CF. Nessa linha, vejamos os seguintes precedentes:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela -se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. Precedentes.” (RE 411156 AgR, Rel. Min. Celso de Mello)

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impõe tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.” (ADI 3491, Rel. Min. Ayres Britto)

Por fim, anoto ser inviável, em sede de recurso extraordinário, a análise do pedido subsidiário de modulação de efeitos para que a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia ex nunc. Isto porque, para se concluir que os efeitos das referidas normas “se esgotaram de imediato, unicamente com a reposição da perda inflacionária”, seria necessária a apreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, providência vedada nesta via processual (Súmula 279/STF).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2016.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

**Essas decisões acabam por contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia, que deverá novamente se manifestar sobre a matéria no sentido de que a “regra da legislatura” (art. 29, inciso VI, da Constituição Federal) é incompatível com a revisão geral anual para o subsídio dos vereadores.**

7. Ao fim de seu relatório, a unidade técnica, após constatar a existência de irregularidade na Lei 587/2012, pugnou pela oitiva do atual Presidente da Casa de Lei Municipal *verbis*:

Após análise do Ato de Fixação do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Costa Marques, nos termos da Lei Municipal nº 587/2012, que teve sua vigência prorrogada para a legislatura de 2017- 2020, constatamos a seguinte impropriedade:

4.1 – Inobservância ao disposto nos artigos 29, VI; da CF, por prever no artigo 2º da Lei n. 587/2012 o reajuste anual do subsídio dos vereadores em ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista que esse postulado não permite a revisão anual de subsídios;

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

Por todo o exposto, propõe-se ao Eminentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello:

a) Determine o chamamento em Audiência do Senhor Antônio Augusto Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, CPF nº 587.812.422-04, fundamentado nos artigos 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, III do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do respectivo mandado, apresente razões de justificativas, juntando documentos que entender necessários como provas de suas alegações acerca da irregularidade detalhada no presente relatório;

b) Recomende ao supramencionado Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques que atente ao disposto nos artigos 29, VI e 37, X da Constituição Federal no sentido de não realizar reajuste/revisão Anual do subsídio dos vereadores no decorrer da legislatura 2017-2020, tendo em vista o entendimento pátrio sobre a matéria, conforme exposição constante do item 3, subitem 3.5 deste relatório, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

c) Recomende ao supramencionado Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, que atente quanto ao pagamento do 13º salário à edibilidade, haja vista que o mesmo somente pode ser realizado com fundamento em lei, a qual deveria ter sido aprovada na legislatura anterior para produzir efeitos na subsequente (2017-2020), sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

8. Ato contínuo, em observância aos precedentes da Corte de Contas que dispõe que “o exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios, por tratar de questão unicamente de direito e por constituir mecanismo de correção da gestão, prescinde do contencioso para fins de deliberação prévia, sendo o contraditório diferido para os autos da prestação de contas” (decisões nºs 463/2012-1ª Câmara<sup>1</sup>, 479/2012-1ª Câmara<sup>2</sup>, e 481/2012-1ª Câmara<sup>3</sup>), os autos foram encaminhados à manifestação ministerial.

9. Por meio de cota ministerial<sup>4</sup>, o *Parquet*, contrariando entendimento firmado pela Corte pugnou pela oitiva do atual Presidente da Casa de Leis, *verbis*:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida notificação de acordo com a conclusão técnica constante do relatório inaugural, na

<sup>1</sup> Prolatada nos autos do processo 4170/2012 – da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

<sup>2</sup> Prolatada nos autos do processo 4338/2012 – da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

<sup>3</sup> Prolatada nos autos do processo 4228/2012 – da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

<sup>4</sup> Cota 14/2017 – da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria – id 414939

Acórdão AC1-TC 00357/17 referente ao processo 04864/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 04864/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

forma do artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996 e do artigo 5º,  
inciso LV, da Constituição Federal;

10. É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

PRELIMINAR:

11. O subsídio dos vereadores está atrelado a diversas normas constitucionais (artigos 29, 37 e 39) e infraconstitucionais (Lei Complementar 101/00), as quais, em razão de novos posicionamentos do STF, que “a princípio” vão de encontro ao entendimento já firmado por esta Corte de Contas, demandam, em face da relevância da matéria, o deslocamento destes autos à deliberação do Pleno, com fulcro no inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos.

12. A solicitação para o deslocamento é para que o órgão colegiado delibere em que sentido, estrito ou lato senso, deve ser interpretado o vocábulo “lei” discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, para fixação dos subsídios, autorização para o pagamento do 13º e do terço constitucional.

13. Ressalte-se que a 2ª Turma da Suprema Corte, ao apreciar o RE 494.253 AgR/SP, firmou entendimento de que a fixação dos subsídios dos vereadores é ato de competência exclusiva da Câmara Municipal, exercitável por meio de resolução e não lei. Todavia, os Ministros Celso de Melo e Carmem Lúcia, ao examinarem os RE 611220/MG e RE 647040/MG, proferiram decisões monocráticas no sentido diametralmente oposto ao considerar que o vocábulo “lei” deve ser interpretado no seu sentido estrito. Posteriormente, a mesma Ministra, Carmem Lúcia, no ARE 763.583/CE, contrariando seu posicionamento anterior, dispôs que o vocábulo “lei” deve ser interpretado em seu sentido lato, abrangendo, assim, todas as espécies normativas, *verbis*:

RE 494.253 AgR/SP – publicado em 16.03.2011

(...) Inconstitucionalidade formal e material. – A primeira centrada no fato de que fixação dos subsídios dos Vereadores **é ato de competência exclusiva da Câmara Municipal, exercitável por resolução, e não por lei**, ofendendo princípio da Constituição Federal atinente ao processo legislativo que é cogente para Estados e Municípios (...). (grifo nosso)

RE 611.220/MG – Publicado em 22.11.2011

A redação dada pela EC nº 25/2000 ao art. 29, VI, da CF, ao silenciar sobre a espécie normativa legítima para a fixação dos subsídios dos edis, **não teve por efeito afastar a exigência de reserva de lei formal para fixação ou alteração dos subsídios dos agentes públicos detentores de mandato eletivo** contida no art. 39, § 4º, c/c o art. 37, X, da CF.(grifo nosso)

RE 647.040/MG – Publicado em 05.08.2013



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>ª</sup>C-SPJ*

... em que pese respeitáveis entendimentos em contrário, **induidoso concluir que, a omissão do inc. V do art. 29, quanto à forma de fixação dos subsídios dos Vereadores, há de ser suprida pela clara e irrefutável exigência contida nos supracitados arts. 37, X, c/c art. 39, §4º.**

Aliás, em que pese à previsão, no inc. VII do art. 59 da CF, das resoluções como espécies do gênero "processo legislativo", deve-se salientar que o eg. Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante, consagrou o entendimento de que, em relação ao inc. X do art. 37 da CF, aplicável o princípio da reserva legal, senão vejamos:

**"Resoluções da Câmara Legislativa do Distrito Federal que dispõem sobre o reajuste da remuneração de seus servidores. Violação dos arts. 37, X (princípio da reserva de lei); 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.** Superveniência de Lei Distrital que convalida as resoluções atacadas. Fato que não caracteriza o prejuízo da presente ação. Medida cautelar deferida, suspendendo-se, com eficácia ex tunc, os atos normativos impugnados." (ADI 3.306-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-2-06, DJ de 28-4-06)

ARE 763.583/CE – Publicado em 15.10.2013

Logo, pode-se deduzir que, seguindo-se o princípio da justeza ou da conformidade funcional e da unidade da Constituição, no que diz respeito à remuneração dos vereadores, pelo que consta no texto da Magna Carta, não se determina que seja formalizado por meio de lei 'strictu sensu' a definição do subsídio de uma legislatura para a subsequente, mas que se efetue da mesma forma como fora determinado para os deputados federais, senadores e deputados estaduais (art. 49, VII, art. 27, § 2º, da CF), por meio de decreto-legislativo. O que deve ser observado categoricamente são as condições impostas na Constituição no que se refere à obediência ao percentual em relação aos subsídios dos deputados estaduais, à população do Município e às despesas do Legislativo com o referido gasto em relação à receita tributária e transferências, elementos, repita-se, que não foram questionados pelo Ministério Público nesta ação'.

Constata-se, então, que correta interpretação deve ser dada aos dispositivos constitucionais que dispõem acerca da majoração dos subsídios dos vereadores, **de modo que 'lei' deve ser entendida em seu sentido 'lato', englobando todas as espécies normativas.**

14. Esta Corte de Contas firmou o entendimento, ao referendar a decisão monocrática 189/2012/GCFC, que os subsídios dos vereadores devem ser fixados por meio de resolução, desde que a Lei Orgânica do Município não disponha de forma contrária, *verbis*:

Ante o exposto, considerando a instrução realizada pelo Corpo Técnico e em consonância com o Parecer emitido pelo Ilustre Procurador do MPC, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, decido:

I – Considerar que o Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores de Candeias do Jamari, para Legislatura 2013 a 2016-Lei nº 645CMCJ/2012, obedeceu aos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, bem como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>ª</sup>C-SPJ*

os critérios definidos no Parecer Prévio nº 09/2010/TCE-RO, alterado pelo Acórdão nº 111/2010/TCE-RO;

**II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari** que repasse ao próximo Presidente e este ao seu sucessor, se for o caso, de que quando for fixar os subsídios dos vereadores, para legislatura 2017/2020, **faça uso da Resolução Legislativa como espécie normativa**, de sua iniciativa e atenda aos prazos legais para a edição e promulgação do ato, **nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal c/c art. 54, da Lei Orgânica Municipal**;

15. Assim, verifica-se que o vocábulo “lei”, disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, foi interpretado pela Corte de Contas em seu sentido lato.

16. Todavia, o corpo instrutivo desta Corte, nos processos relativos à fixação de subsídios para a legislatura 2017/2020, tem se manifestado no sentido de que o vocábulo “lei” tem que ser interpretado em seu sentido estrito. Tanto é assim que aponta como irregularidade o ato fixado por meio de resolução, bem como dispõe que o 13º só pode ser autorizado se houver “lei” anterior, o que não abrange resolução.

17. No que concerne ao pagamento do 13º, a Corte de Contas firmou o seguinte entendimento por meio do parecer 07/2010, *verbis*:

II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que **previsto em Lei** e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29-A, § 1º, da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000. (destacamos)

18. No dia 01.02.2017, o STF no julgamento do RE 650898, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o artigo 39, §4º da Constituição da República **não é incompatível** com o pagamento de terço de férias e 13º salários, uma vez que estes benefícios são direito de todos os trabalhadores, **inclusive dos agentes políticos**.

19. Insta consignar que esta Corte de Contas ainda não tem entendimento firmado quanto à necessidade de lei específica para o pagamento de férias acrescidas do terço constitucional a agentes políticos.

20. Todavia, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ao apreciar a consulta 6682008 MS 880278, deliberou sobre a matéria dispondo da obrigatoriedade de existência de Lei específica, *verbis*:

**RELATÓRIO-VOTO EM REEXAME. CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE 13º**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DI<sup>a</sup>C-SPJ*

**SALÁRIO E GOZO DE FÉRIAS COM ADICIONAL DE 1/3. NO CASO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, NECESSIDADE DELEI REGULAMENTADORA EM SENTIDO FORMAL, DISPENSADA A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NO CASO DE VEREADORES, INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI EM SENTIDO FORMAL OU MATERIAL (RESOLUÇÃO) DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, OBRIGATÓRIA, EM AMBOS OS CASOS, A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.** (Relatora Marisa Serrano. Publicado em 15.09.2014)

21. Assim, ante todo o exposto, submeto à deliberação desta egrégia Câmara o seguinte voto:

I – DESLOCAR a competência da apreciação da matéria para o Pleno, ante sua relevância, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto ao sentido, estrito ou lato senso, que deve ser interpretado o vocábulo “lei” discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, para fixação dos subsídios, autorização para o pagamento do 13º e do terço constitucional.

II – Dar ciência via DOeTCE do teor desta decisão aos interessados/responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, voltem-me os autos conclusos para julgamento do mérito perante o Pleno desta Corte de Contas.

É como voto.

Em 4 de Abril de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR